



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2219305 - SC (2022/0307900-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CEREALISTA BEIJA FLOR LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : GLADIUS CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S/S LTDA
ADVOGADOS : DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SC016776
MAIARA MAFIOLETTI MACARINI RABELO - SC033400
AGENOR DAUFENBACH JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL
- SC032401
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : COMERCIAL RIMA FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES. : TAVARES COBRANCAS LTDA
INTERES. : REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A
INTERES. : MERCANTIL AVALIACAO DE CREDITO LTDA
INTERES. : MAY FOMENTO COMERCIAL LTDA
OUTRO NOME : MAY FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES. : MARCELO ROSA DA SILVA
INTERES. : FELIPE GONCALVES DE MACEDO
INTERES. : FAMCRED FACTORING MERCANTIL DE CRÉDITO LTDA
INTERES. : EDUARDO ALBERTO DE MORAES CECHINEL
INTERES. : CREDISA FOMENTO MERCANTIL EIRELI
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : A. BRANCO ALIMENTOS, INDUSTRIA, DISTRIBUICAO E
BROKER LTDA
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MUNDIAL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE
EMBALAGENS LTDA
INTERES. : GLADIUS CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S/S LTDA
INTERES. : ENEDINO MARTINI
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERES. : ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. ART. 85, § 8, DO CPC /2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A deficiência na fundamentação do recurso obsta o conhecimento do recurso especial se, da leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial (Súmula n. 284 do STF) .

2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2219305 - SC (2022/0307900-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CEREALISTA BEIJA FLOR LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : GLADIUS CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S/S LTDA
ADVOGADOS : DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SC016776
MAIARA MAFIOLETTI MACARINI RABELO - SC033400
AGENOR DAUFENBACH JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL
- SC032401
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : COMERCIAL RIMA FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES. : TAVARES COBRANCAS LTDA
INTERES. : REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A
INTERES. : MERCANTIL AVALIACAO DE CREDITO LTDA
INTERES. : MAY FOMENTO COMERCIAL LTDA
OUTRO NOME : MAY FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES. : MARCELO ROSA DA SILVA
INTERES. : FELIPE GONCALVES DE MACEDO
INTERES. : FAMCRED FACTORING MERCANTIL DE CRÉDITO LTDA
INTERES. : EDUARDO ALBERTO DE MORAES CECHINEL
INTERES. : CREDISA FOMENTO MERCANTIL EIRELI
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : A. BRANCO ALIMENTOS, INDUSTRIA, DISTRIBUICAO E
BROKER LTDA
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MUNDIAL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE
EMBALAGENS LTDA
INTERES. : GLADIUS CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S/S LTDA
INTERES. : ENEDINO MARTINI
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERES. : ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. ART. 85, § 8, DO CPC /2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A deficiência na fundamentação do recurso obsta o conhecimento do recurso especial se, da leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial (Súmula n. 284 do STF).

2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CEREALISTA BEIJA FLOR LTDA. contra decisão singular da lavra da Ministra Presidente do STJ na qual conheceu-se do agravo mas não se conhecendo recurso especial em virtude do óbice da Súmula 284 do STF, uma vez que as razões do recurso estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante afirma a inexistência de situação excepcional a autorizar a adoção do critério da equidade previsto no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil/2015 e a não observância da ordem gradativa e obrigatória de preferência estabelecida na legislação processual, especificamente nos §§ 2º e 3º da referida norma, conforme orientação firmada no julgamento do Tema 1.076/STJ.

Aduz que não é possível a fixação dos honorários advocatícios com base na equidade.

A impugnação foi apresentada às fls. 673/677.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Como constou na decisão agravada, o Tribunal de origem apresentou distinguishing do caso em análise ao Tema 1.076 do STJ, uma vez, *"nos casos em que a extinção ou improcedência do pedido inicial não envolve a declaração de inexistência ou excesso de dívida, viabilizando a cobrança por outros meios - na hipótese, por execução fiscal, o proveito econômico auferido pelo devedor deve ser considerado inestimável, permitindo a fixação da verba honorária equitativamente"* (fl. 435). Confira-se:

Inclusive, recentemente a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos e, por maioria, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados. Não obstante, o caso em apreço representa distinção do precedente, uma vez que a improcedência do pedido de restituição não exime a apelante do pagamento da dívida. A propósito, constou na sentença objurgada que "o crédito da autora [ora apelada] já está inscrito em dívida ativa, obtendo assim os meios para sua cobrança (notadamente, por meio da habilitação de crédito)". Nos casos em que a

extinção ou improcedência do pedido inicial não envolve a declaração de inexistência ou excesso de dívida, viabilizando a cobrança por outros meios - na hipótese, por execução fiscal, o proveito econômico auferido pelo devedor deve ser considerado inestimável, permitindo a fixação da verba honorária equitativamente. [...] Sendo assim, não há falar em proveito econômico da apelante, porque apesar de improcedente o pedido de restituição nos autos de falência, repita-se, permanece hígida a dívida, podendo a recorrente ser demandada por outras vias para satisfação da obrigação. Dessarte, não merece reparo a decisão objurgada que, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixou os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais) [...]

Nas razões do seu recurso especial, a parte agravante afirmou que "o acórdão proferido considerou não ser possível estimar o proveito econômico obtido, eis que a dívida não foi extinta, o que autorizaria o arbitramento dos honorários equitativamente", pleiteando, portanto, a fixação da verba de sucumbência nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Como se vê, as razões do recurso estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, o fundamento relativo à ausência de proveito econômico, porque, apesar de improcedente o pedido de restituição nos autos de falência, permanece hígida a dívida, podendo a agravante ser demandada por outras vias para satisfação da obrigação.

Quanto ao mais, nos termos da jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade nas hipóteses em que extinção da execução ou cumprimento (no caso, provisório) de sentença não importar na declaração de inexistência ou de excesso da dívida. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA ORA INSURGENTE. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade nas hipóteses em que extinção da execução ou cumprimento (no caso, provisório) de sentença não importar na declaração de inexistência ou de excesso da dívida.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.989.021/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO EXECUTIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. EQUIDADE.

1. A controvérsia dos autos reside em verificar, dentre outras questões, se os honorários sucumbenciais devem ser estipulados por equidade ou com base no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil no caso em que a execução é extinta sem resolver o mérito.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota orientação no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade nas hipóteses em que extinção da execução não importar na declaração de inexistência ou de excesso da dívida perseguida. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.259.674/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

Com isso, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, atraindo, quanto ao tema, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.219.305 / SC

Número Registro: 2022/0307900-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00000244720208240078 00000244720208240078000003282720128240078 00003282720128240078
000032827201282400780001 00003382720198240078 03013390820188240078 244720208240078
244720208240078000003282720128240078 3013390820188240078 3282720128240078
32827201282400780001 3382720198240078 50242191720218240000

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEREALISTA BEIJA FLOR LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : GLADIUS CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S/S LTDA

ADVOGADOS : DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SC016776

MAIARA MAFIOLETTI MACARINI RABELO - SC033400

AGENOR DAUFENBACH JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SC032401

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : COMERCIAL RIMA FOMENTO MERCANTIL LTDA

INTERES. : TAVARES COBRANCAS LTDA

INTERES. : REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A

INTERES. : MERCANTIL AVALIACAO DE CREDITO LTDA

INTERES. : MAY FOMENTO COMERCIAL LTDA

OUTRO :
NOME MAY FOMENTO MERCANTIL LTDA

INTERES. : MARCELO ROSA DA SILVA

INTERES. : FELIPE GONCALVES DE MACEDO

INTERES. : FAMCRED FACTORING MERCANTIL DE CRÉDITO LTDA

INTERES. : EDUARDO ALBERTO DE MORAES CECHINEL
INTERES. : CREDISA FOMENTO MERCANTIL EIRELI
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : A. BRANCO ALIMENTOS, INDUSTRIA, DISTRIBUICAO E BROKER
LTDA
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MUNDIAL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
LTDA
INTERES. : GLADIUS CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S/S LTDA
INTERES. : ENEDINO MARTINI
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERES. : ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CEREALISTA BEIJA FLOR LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : GLADIUS CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S/S LTDA
ADVOGADOS : DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SC016776
MAIARA MAFIOLETTI MACARINI RABELO - SC033400
AGENOR DAUFENBACH JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SC032401
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : COMERCIAL RIMA FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES. : TAVARES COBRANCAS LTDA
INTERES. : REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A
INTERES. : MERCANTIL AVALIACAO DE CREDITO LTDA
INTERES. : MAY FOMENTO COMERCIAL LTDA
OUTRO :
NOME : MAY FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES. : MARCELO ROSA DA SILVA
INTERES. : FELIPE GONCALVES DE MACEDO
INTERES. : FAMCRED FACTORING MERCANTIL DE CRÉDITO LTDA
INTERES. : EDUARDO ALBERTO DE MORAES CECHINEL
INTERES. : CREDISA FOMENTO MERCANTIL EIRELI
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : A. BRANCO ALIMENTOS, INDUSTRIA, DISTRIBUICAO E BROKER
LTDA
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : MUNDIAL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
LTDA
INTERES. : GLADIUS CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S/S LTDA
INTERES. : ENEDINO MARTINI
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERES. : ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025